

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.321, de 2019)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, a expressão “Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos partidos políticos)”, pela expressão “Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos partidos políticos), e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das eleições)”, e acrescente-se a ele o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** O art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.**

.....

§ 8º A ausência de juntada da documentação comprobatória é sanável mediante seu encaminhamento posterior à Justiça Eleitoral em prazo regulamentar.

§ 9º As contas julgadas não prestadas e posteriormente apresentadas não serão objeto de novo julgamento, mas utilizadas apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro eleitoral, o que ocorrerá imediatamente após a decisão de regularização” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos objeto da presente emenda dizem respeito à matéria de que trata o Projeto de Lei: funcionamento e autonomia dos partidos políticos. Trata-se, no caso, de prever no texto legal a possibilidade de envio posterior, em data definida pela regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, da documentação comprobatória pertinente à prestação de contas. Evidentemente, nesse caso, o julgamento pela não prestação deve ser postergado, até o fim do prazo estipulado para sanar a falha na entrega dos documentos necessários. Trata-se ainda de impedir novo julgamento de contas não prestadas, mas posteriormente enviadas à apreciação da Justiça Eleitoral. Nesse caso, o encaminhamento posterior teria como consequência imediata a regularização no Cadastro Eleitoral.



Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19032.46160-44